PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Procedimento Licitatório, Registro de preço para contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos de proteção individual e higienização, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Concórdia do Pará/PA, conforme especificações contidas no termo de referência.

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E HIGIENIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade de minuta de edital, que tem o intuito a contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos de proteção individual e higienização, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Concórdia do Pará/PA, conforme especificações contidas no termo de referência.

Tal certame ocorre por intermédio de Pregão Eletrônico, Sistema de Registro de Preços (art. 15 da Lei 8.666), nos termos da lei 10.520/2002.

É o breve relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é importante que se analise o Pregão Eletrônico como modalidade de licitação escolhida no presente caso.

Os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade

administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei nº 8666/93).

Neste sentido, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual afirma que a licitação visa **"proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares".**

Quanto à possibilidade de a Administração Pública proceder à contratação de empresa por meio de registro de preços na modalidade pregão-menor preço por item, a Lei de Licitações estabelece em seu art. 15:

> *Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*
>
> *(...)*
>
> ***II - ser processadas através de sistema de registro de preços;***
>
> *(...)*
>
> ***§ 1o O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.***
>
> *(...)*
>
> ***§ 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...)*** *(grifamos)*

Regulamentando o dispositivo legal supracitado, o Decreto n.º 7.892/2013, em seu art. 7º, *caput*, assim dispôs:

> *Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou* ***na modalidade de pregão****, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (...) (grifamos)*

Sabe-se que tal procedimento, previsto na Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal se encontra vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei de Licitações e da Lei do Pregão.

Para corroborar o exposto, vale destacar o entendimento jurisprudencial no mesmo sentido, pela possibilidade da modalidade Pregão Eletrônico para a aquisição do objeto acima, senão vejamos:

> EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS E EPIS DE USOCONTÍNUO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS FORMALIZAÇÃO REGULARIDADE. Cumpridas as normas legais e regulamentares quanto à tempestividade e encaminhamento das peças obrigatórias, bem como quanto à realização dos atos das fases interna e externa do certame e do registro de preços, é declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços dele decorrente. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico nº 320/2018 do sistema de registro de preço, que deu origem a ata de registro de preços nº. 62/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande, via Secretaria Municipal de Gestão, com as empresas compromitentes vencedoras do certame: Universal Produtos Hospitalares Ltda. RcaSaúde Comércio e Representações Eireli; Dubom Distribuição de Produtos Médico-Hospitalar Eireli; Ágil Produtos Para Saúde Eireli; MS Saúde

> Distribuidora de Material Hospitalar Ltda; Clr Comercial Ltda; Medimac Comércio de Artigos Médicos Ltda.Campo Grande, 8 de outubro de 2020.Conselheiro Jerson Domingos Relator.
>
> (TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO: 45232019 MS 1975343, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2657, de 29/10/2020).

No que tange à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/931, destaca-se que esta se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Vale destacar, ainda, que a minuta em análise está em consonância com os requisitos do art. 4º da Lei do Pregão, haja vista que estão preenchidos requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Ainda, pode-se exemplificar entre as exigências legais, que se constatam, principalmente:

- a previsão acerca do regime de execução contratual;
- a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual;
- as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada.

Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei nº 8666/93 e no art. 7º da Lei nº 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

---

[1] Art. 38. (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Por fim, diante da análise, a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, verifica-se claramente os requisitos exigidos por lei.

3. CONCLUSÃO

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório *sub examine*.

É o parecer. s.m.j
Concórdia do Pará/PA, 11 de fevereiro de 2021.

NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=Renovacao Eletronica, ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA
Dados: 2021.02.11 15:05:53 -03'00'

NIKOLLAS GABRIEL P. DE OLIVEIRA
OAB/PA 22.334